

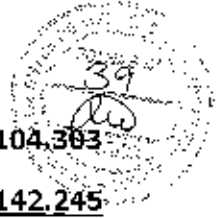
maio

Joyce Helena Borges da Silva

OAB/MG 104.303

Felipe Cesar Andrade Braz

OAB/MG 142.245



EXMO SR. DIRETOR GERAL DO NAI/SUPRAM-ASF/SEMAD/SISEMA

Situado na Rua Bananal, nº 549, Bairro Vila Belo Horizonte
Divinópolis/MG – CEP 35500-036

Processo administrativo de nº 480409/17

Referência: Julgamento de Auto de Infração: 030472/2017

ARP EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.251.193/0001-03, sediada na Rua Hélio Filgueiras, nº 102, Bairro Centro, Papagaios/MG, CEP 35669-000, por sua representante Legal SANDRA DOS SANTOS FILGUEIRAS, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 520.327.956-04, portadora da I. D. M I.650.136, residente e domiciliada na Rua Hélio Filgueiras, nº 102, Bairro Centro, Papagaios/MG, CEP 35669-000, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por seus advogados abaixo assinados, procuração em anexo, nos termos do art. 33, decreto lei 44844/08, apresentar:

RECURSO

Ao auto de infração em epígrafe, lavrado pelo Núcleo de Autos de Infração de Infração - SUPRAM, expondo as razões fáticas, que embebidas nos sustentáculos e, secundados pelos pedidos, darão azo ao requerimento final, na forma que se explana:

A r. decisão proferida pelo presente órgão julgador indeferiu os argumentos expostos na defesa, sob o fundamento de que não houveram provas capazes de descaracterizar o Auto de Infração de nº 030472/2017, mantendo assim a penalidade de multa no valor total de R\$17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), mantendo ainda a penalidade de suspensão das atividades até a devida regularização.

A decisão merece reforma.

LIBERAÇÃO DE MATERIAL APREENDIDO

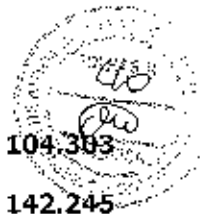
Conforme constou auto de infração, ora combatido, foram apreendidos 01 pá carregadeira marca Volvo Tracbel, L90F, nº de registro VCEOL90FP00071599; 01 pá carregadeira da marca Brasf W20 E Turbo nº registro JHF 0042378; 01 draga motor 1119 da marca Mercedes Bens; 01 draga com motor 1113 da marca Mercedes Bens; 300m3 de areia de atividade de extração mineral na Fazenda Macunan.

Regional CRM 29/08/2017 10:56 - 0025672/2017

Joyce Helena Borges da Silva

OAB/MG 104.303

Felipe Cesar Andrade Braz..... OAB/MG 142.245



A decisão guerreada resolveu por manter a penalidade de apreensão dos equipamentos utilizados na atividade até futura destinação e que, a areia apreendida deveria ser depositada em local adequado até sua liberação.

Pois bem.

Conforme TAC –Termo de Ajuste de Conduta anexo, houve a liberação dos equipamentos e da areia apreendida, o que faz cair por terra o que foi determinado na r. decisão.

DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O órgão julgador ao emanar a decisão, ora rechaçada, indefere a defesa sob a alegação de que não foram apresentadas provas capazes de descaracterizar o auto de infração.

Merece reforma.

Se não houveram provas capazes de descaracterizar o auto de infração, também não estão presentes pressupostos capazes de validar referido auto e ensejar a aplicação da penalidade imposta.

Além disso, a decisão deveria ser motivada, o órgão julgador não se manifestou sobre as alegações e requerimentos lançados na defesa.

Não houve, para caracterizar a prática de ilícito ambiental, a realização de perícia, solicitada na defesa; não houve também a manifestação sobre o pedido de redução da multa, ora solicitado.

Ou seja, o agente que emitiu a infração, não se incumbiu de comprovar o alegado, não apresentou provas de intervenção em área de preservação permanente ou florestas e ainda, não comprovou a efetividade do dano através de laudo oficial. Deveria haver a comprovação fática que a recorrente realmente agiu em descompasso com qualquer ato ilícito.

Em que pese, ainda, a órgão julgador não considerou a existência de toda a documentação apresentada pela recorrente e não observou a existência da licença de pesquisa. E informa no presente recurso que foi firmado TAC, onde fora apresentado projeto ambiental.

Enfim, não restou provada qualquer atitude desleal da recorrente. Portanto, não ocorreu de fato, qualquer ilicitude ou ato em desacordo com a legalidade.

DA SUPOSTA DANIFICAÇÃO DE FLORESTAS (ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE)

Joyce Helena Borges da Silva

OAB/MG 104.303

Felipe Cesar Andrade Braz..... OAB/MG 142.245



DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL

Informa ainda a Recorrente que já foram devidamente apresentados todas as documentações ainda impostas aos órgãos ambientais competentes, para autorização e/ou concessão das licenças.

De modo que, a omissão do DNPM e do Estado está causando a Recorrente prejuízos e tais autuações, mesmo regularmente apresentado seus documentos ao processos. O que também, poderá ser comprovado pela emissão de Ofício ao DNPM.

Portanto, é totalmente injustificada e injusta a aplicação da infração e suas consequências.

SUBSTITUIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA

Conforme foi solicitado na defesa, ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Nos termos de previsão legal (§ 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98), a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". E, não contanto o autuado com antecedentes parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

O órgão julgador não considerou qualquer dos pedidos solicitados pela recorrente, simplesmente indeferiu sem qualquer motivação, por isto reitera sejam os mesmos observados nesta ocasião.

Portanto, como a autuada jamais contou com qualquer registro de prática de crime ambiental, conforme disposto na própria Infração, não há razão para, nos termos do artigo acima, rejeitar-se a redução da penalidade no valor equivalente a 50%(cinquenta por cento) da multa aplicada.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se respeitosamente seja acolhido o presente recurso, declarando nulo o auto de infração pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas ou, alternativamente, caso assim não se entenda, seja reduzido o valor da multa imposta à recorrente NO IMPORTE DE 50%, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei 9.605/98, bem como, a realização de perícia para averiguar e constatar a eventual prática de ilícito, apurando os supostos e efetivos danos ao meio ambiente, corrigindo-se, desta forma, o valor da multa aplicada; conforme ora pedido.

Joyce Helena Borges da Silva

OAB/MG 104.303

Felipe Cesar Andrade Braz..... OAB/MG 142.245




Protespta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial produção de provas periciais e testemunhais.

Requer a expedição de ofício ao Ministério Público da Comarca de Pitangui, MG, bem como a expedição de ofício ao DNPM, para apresentação da documentação inerente ao processo de licenciamento.

Nestes termos,
Pede deferimento,

Sete Lagoas, 18 de agosto de 2017.


Joyce Helena Borges da Silva
OAB/MG 104.303


Dr. Felipe Cesar Andrade Braz
Advogado
OAB/MG 142.245